



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01560/2016-e/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Município de Cujubim  
**RESPONSÁVEIS:** Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF Nº 421.845.922-34).  
Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF Nº 598.634.552-53)  
João Siqueira – Contador (CPF Nº 389.399.242-15)  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2015.  
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA.  
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA  
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO  
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA  
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.  
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E  
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2015, de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DE FÁBIO PATRÍCIO NETO -  
PREFEITO MUNICIPAL:**

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 810 de 6.11.2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) Infringência ao art. 6º, inciso III (Lei Municipal nº 827, de 16.12.2014), em razão das excessivas alterações orçamentárias.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

**III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 55/2015 e 10/2016** ao gestor do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cujubim consistiu em 52,70% no 1º semestre e 52,07% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

**IV - Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

a) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) Apresente em Notas explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

d) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (d) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; (e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo);

e) Elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e à evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Fábio Patrício Neto, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

**VI – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**VII - Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

**VIII - Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

**IX - Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**X - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cujubim** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01560/2016-e/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim.  
**INTERESSADO:** Município de Cujubim.  
**RESPONSÁVEIS:** Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF N° 421.845.922-34).  
Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF N° 598.634.552-53)  
João Siqueira – Contador (CPF N° 389.399.242-15)  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza

### RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de CUJUBIM/RO, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 26.04.16 (ID 284723), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 302726) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n° 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal n° 4.320/64, às Instruções Normativas n°s 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: a) Divergência entre os valores informados no Balancete SIGAP Contábil e o os valores apresentados nos demonstrativos da Prestação de Contas, quais sejam: Receita de capital arrecada (R\$230.000,00); Variação patrimonial diminutiva (R\$28.784,23); Variação patrimonial aumentativa (R\$28.784,23); Ativo circulante (209.998,21); Ativo não circulante (R\$209.998,21); b) Divergência no valor de R\$4.194.246,54 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) entre dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário; c) Divergência de R\$3.055.138,61 (três milhões, cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) entre o Caixa e Equivalente de Caixa valor apurado (R\$9.862.827,05) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.807.688,44); d) Divergência de R\$3.315.457,65 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) no saldo apurado da conta estoque (R\$-3.310.842,16) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.615,49). Frisa-se, que o TC-23 não apresenta saldo consolidado dos estoques/almoarifado, apenas de forma analítica com nomenclaturas diversas "material expediente", "material de consumo", dentre outros, o que impossibilita a apuração do total da inscrição na conta Estoques; e) Divergência de R\$446.221,59

<sup>1</sup> Relatório Técnico (ID 302726).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

(quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) entre saldo final do imobilizado apurado e o valor informado no Balanço Patrimonial. Frisasse, que o TC-23 não apresenta saldo consolidado do imobilizado e traz a forma analítica das contas que compõe o ativo imobilizado, o que impossibilitou a apuração do total da inscrição e baixas relativas a essa conta; f) Divergência de R\$15.668,29 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) entre o valor do passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$18.281.352,94) e saldo apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$18.297.021,23); g) Divergência de R\$284.256,83 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) entre o superávit financeiro apurado (R\$ 20.376.901,87) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro do Superávit/Déficit Financeiro) (R\$ 20.661.158,70); h) Os valores totais de créditos abertos (R\$ 16.666.989,72) e, respectivas fontes de recursos apresentados no TC-18 encaminhado na prestação de contas divergem dos valores encaminhados por meio do SIGAP Contábil (R\$ 19.744.271,61); i) A Meta de Resultado Nominal de R\$-639.292,72 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) estabelecida na LDO não foi atingida ante o Resultado Nominal de R\$2.007.319,78 (dois milhões, sete mil, trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), ficando abaixo do previsto em -313,99%; j) A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais o montante de R\$16.666.989,72 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 47,11% do orçamento inicial (R\$35.381.612,08); k) O valor arrecadado de R\$205.192,24 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 8,41% do saldo do inicial (R\$ 6.548.255,71); l) Comprovar à devolução do montante de R\$20.840,08 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) à conta do FUNDEB, retirando este valor da conta do Tesouro Municipal, devendo tal valor ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independentemente da aplicação dos recursos do exercício vigente; m) Não encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015; n) Publicação intempestiva na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º e 6º bimestre de 2015, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2015, via declaração pública eletrônica no SIGAP; o) O Poder Executivo Municipal no 1º e 2º Semestre de 2015, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal para despesa total de pessoal; p) Não-atingimento do total das receitas previdenciárias previstas para o exercício de 2015, apresentando 8,22% abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável (insuficiência de arrecadação); r) Para que, esclareça e apresente documentação referente à medida que estão sendo tomado quanto à projeção atuarial do município que evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2025 até o final do período apresentado, consoante artigo 1º, § 1º, c/c artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que o demonstrativo revela um saldo financeiro acumulado até 2025 que sustenta os déficits de execução até o ano de 2034; s) Elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte, visto que a situação encontrada já foi objeto de determinação dos exercícios anteriores: item III da Decisão nº 385/14 (Proc. 1057/14/TCE-RO) e item II da Decisão nº 211/15.

Definidas as Responsabilidades<sup>2</sup> dos Senhores FÁBIO PATRÍCIO NETO (Prefeito Municipal), João Siqueira (Contador) e Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio (Controladora), e determinadas suas Audiências<sup>3</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (fls. 01/29) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 332855), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

**3. CONCLUSÃO**

*Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 21/2016-GCVCS (Págs. 154/164), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9, A11 e A14) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A8, A10, A12 e A13).*

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de CUJUBIM/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0265/2016 (ID 350082), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de CUJUBIM, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

<sup>2</sup> Fls.360 /367 DDR nº 029/2015.

<sup>3</sup> Mandados de Audiências n.ºs 356/2015/DP-SPJ, 357/2015/DP-SPJ e 358/2015/DP-SPJ (fls. 402/404)  
Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de CUJUBIM, relativos ao exercício de 2015.

Necessário consignar que o Município de CUJUBIM **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

### 1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 827, de 16 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1 da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$35.381.612,08 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e doze reais e oito centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 154/2014/GCVCS/TCE/RO (Processo nº 3355/2014).

### 2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (20,00% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado(dotação atualizada) no valor de R\$44.196.611,93 (quarenta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), o equivalente a 124,91% do orçamento inicial.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>35.381.612,08</b>
( + ) Créditos Suplementares	12.568.054,00
( + ) Créditos Especiais	8.437.182,26
( - ) Anulações de Créditos	12.190.236,41
<b>( = ) Autorização Final da Despesa</b>	<b>44.196.611,93</b>
( - ) Despesa Empenhada	38.540.374,83
<b>( = ) Saldo de Dotação</b>	<b>5.656.237,10</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (Anexo TC 18 - IN nº 13/TCE/RO/2004) fls. 104/105.

Extraí-se do demonstrativo em destaque que município ultrapassou a autorização prévia (abertura de créditos suplementares na ordem de 20%) concedida na LOA, destaca-se, o percentual excessivo (34,45%) das alterações orçamentárias realizadas o período, sendo 33,65% e 0,81%, respectivamente, por meio dos créditos suplementares e especiais com indicação de recursos por anulação. A situação, independente de autorização, evidencia a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

ausência de atendimento aos pressupostos do planejamento em razão do excesso de alterações entre o que foi autorizado por meio do planejamento inicial e a execução do orçamento.

Instado à manifestação, os jurisdicionados apresentaram justificativas (ID 211824), aduzindo que o superávit financeiro não é previsível, pois a elaboração do orçamento ocorre 4 (quatro) meses antes do encerramento, não sendo possível prever os excessos de arrecadação que ocorrerão nas fontes. Esses créditos representam valores insuficientes no orçamento programa ou até mesmo expandidos, não configurando abusos na abertura de créditos, pois sua projeção é planejada em observância aos princípios da prudência.

Afirmaram ainda, que alguns excessos de arrecadação são também provenientes de expansão das atividades governamentais por meio de recursos vinculados.

Em análise aos argumentos ofertados, o Corpo Instrutivo entendeu que as alegações de defesa não foram suficientes para descaracterização do achado, uma vez que ficou caracterizado nos autos que a metodologia utilizada pelos técnicos municipais não considerou as fontes de recursos previsíveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que a metodologia adotada levou em consideração somente as fontes de recursos de anulações de dotações e as operações de crédito, não considerando na LOA as demais fontes de recursos não previsíveis, tais como: superávit financeiro e recursos vinculados, tem-se ainda a extrapolação do percentual autorizado (20%), conforme se demonstra a seguir:

Quadro 2 – Alterações do Orçamento

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>35.381.612,08</b>
<b>Alterações por fonte de recursos previsíveis</b>	<b>12.190.236,41</b>
Anulações de dotação	12.190.236,41
Operações de créditos	0,00
<b>Percentual das alterações das fontes previsíveis</b>	<b>34,45%</b>

Podemos extrair dos dados sobrepostos que o percentual de alterações no orçamento foi de 34,45%, apresentando-se muito acima do limite autorizado na Lei art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014 (20%) e do percentual considerado razoável por esta Corte de Contas na Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência).

Ante o exposto, conclui-se pela permanência do achado e acompanham-se as manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas.

### **3. Análise do Resultado Orçamentário.**

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 3 – Resultado Orçamentário Consolidado.

<b>Discriminação</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1.Receitas Correntes Arrecadadas	34.099.571,96	31.006.249,68	37.069.205,47	39.419.831,01
2.Despesas Correntes	29.289.230,80	26.022.571,85	29.897.084,79	39.941.386,59
3.Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	4.810.341,16	4.983.677,83	7.172.120,68	4.478.444,42
4.Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	451.198,81	0,00	230.000,00
5.Despesas de Capital	3.711.760,31	2.595.640,09	4.246.346,13	3.598.988,24
6.Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-3.711.760,31	-2.144.441,28	-4.246.346,13	-3.368.988,24
7.Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	34.099.571,96	31.457.448,49	37.069.205,47	39.649.831,01
8.Total de Despesas Empenhadas (2+5)	33.000.991,11	28.618.211,94	34.143.430,92	38.540.374,83
<b>9.Resultado Orçamentário</b>	<b>1.098.580,85</b>	<b>2.839.236,55</b>	<b>2.925.774,55</b>	<b>1.109.456,18</b>

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Cujubim apresentou um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$1.109.456,18 (um milhão, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Entretanto, tem-se que, excluindo-se as receitas e despesas realizadas à conta da dotação do Instituto Municipal de Previdência Social, na forma do que estabelece o inciso IV do artigo 50 da LRF, constata-se a existência de um déficit da execução orçamentária do Poder Executivo na ordem de R\$1.828.032,36, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 4 – Resultado Orçamentário do Ente.

<b>Instituição</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1.Executivo e Câmara Municipal	-876.661,43	1.284.002,46	570.241,97	-1.828.032,36
2.Instituto de Previdência	1.975.242,28	1.555.234,09	2.355.532,58	2.937.488,54
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>1.098.580,85</b>	<b>2.839.236,55</b>	<b>2.925.774,55</b>	<b>1.109.456,18</b>

Vê-se, pois, que o Município de Cujubim no decorrer do exercício de 2015 gerando **déficit orçamentário** de R\$1.828.032,36 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

O exercício de 2014 foi encerrado com a existência de superávit financeiro de R\$4.277.811,32 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos), que conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, os recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais no próximo exercício, ou seja, em 2015.

O Poder Executivo utilizando como fundamento o parágrafo 2º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, utilizou o superávit financeiro do exercício anterior (2014) (R\$4.277.811,32)<sup>4</sup> para cobrir o déficit de R\$1.109.456,18 (um milhão, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) do exercício de 2015, cujo montante foi suficiente para sair da situação deficitária para superavitária, mantendo, o equilíbrio das contas públicas, em observância às disposições contidas 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Corrobora com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos que acompanham à Prestação de Contas, apontou existir divergências entre os valores informados no Balancete SIGAP Contábil e os valores apresentados nos demonstrativos da prestação de contas:

- Receita de capital arrecadada (R\$230.000,00);
- Variação patrimonial diminutiva (R\$28.784,23);
- Variação patrimonial aumentativa (R\$28.784,23);
- Ativo circulante (R\$209.998,21);
- Ativo não circulante (R\$209.998,21)

<sup>4</sup> Proc. nº 01530/15- Prestação de Contas, exercício 2014.

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Apontou ainda, divergência no valor de R\$4.194.246,57 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) entre a dotação apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados reconheceram as divergências apontadas, contudo, apresentaram os motivos das ocorrências, registrando o seguinte:

- a) Receitas de Convênios arrecadados em 29.06.2015 (R\$130.000,00- Transporte Escolar) e em 08.10.2015 (R\$100.000,00 – Aquisição de manilhas) foram contabilizadas equivocadamente como receitas correntes;
- b) Restituição de saldo financeiro do Poder Legislativo para o Executivo na consolidação das contas (R\$28.784,23);
- c) Não reconhecimento da dívida ativa como receita em curto prazo (R\$209.998,21).

Afirmaram ainda, que devido à falta de conferência de parâmetros do sistema informatizado que é o responsável pela emissão do relatório, foi impresso e enviado de forma equivocada o Anexo TC 18, sem informar alguns créditos adicionais que foram considerados como exceções aos limites autorizados na Lei Orçamentária nº 827/2014.

Informam ainda, que os ajustes foram devidamente efetuados e acostados na defesa apresentada.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos apresentados pelos responsabilizados e correlacionando as peças catalogadas com a legislação citada constatou que foram efetuados os devidos ajustes, tendo sido justificado/esclarecido as divergências apontadas, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Assim nesse aspecto, sem delongas considerando que houve os devidos ajustes nas rotinas contábeis do exercício, excludo os presentes quesitos do rol das irregularidades apresentadas, e em consonância com a derradeira manifestação técnica e do entendimento ministerial, considera-se esclarecidos os apontamentos.

#### **4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária**

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Quadro 5 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

ESPECIFICAÇÃO	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
I - Despesas Correntes	38.274.075,24	34.941.386,59	91,29
Pessoal e Encargos Sociais	24.223.774,13	23.108,40	95,40
Juros e Encargos da Dívida	23.089,00	21.089,00	91,34
Outras Despesas Correntes	14.027.212,11	11.811.897,03	84,21
II - Despesas de Capital	4.397.268,36	3.598.988,24	81,85



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Investimentos	4.014.918,29	3.221,64	80,24
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	382.350,07	377.350,07	98,69
<b>III- TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>42.671.343,60<sup>5</sup></b>	<b>38.540.374,83</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (ID 84723).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 90,32% da despesa planejada, percentual razoável, considerando a anseios da sociedade, entretanto, se compararmos o valor executado com a receita arrecadada (R\$39.649.831,01) no período o quociente apresenta uma melhora, registrando um percentual de execução da despesa planejada de 97,20%, evidenciando a boa gestão da Administração na execução do planejamento orçamentário, sob o aspecto da despesa planejada e a executada.

#### 4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 6 – Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Função de Governo

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2013		2014		2015	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Legislativa	1.289.951,23	4,66	1.362.330,29	4,19	1.406.905,27	3,77
Administração	4.380.802,62	15,81	5.085.413,39	15,63	6.344.564,17	16,98
Assistência Social	713.768,66	2,58	1.101.734,88	3,39	1.230.284,31	3,29
Previdência	370.919,65	1,34	760.150,33	2,34	948.768,63	2,54
Saúde	4.998.697,22	18,04	6.038.573,33	18,56	7.240.444,04	19,38
Educação	12.105.577,35	43,69	13.442.846,22	41,31	15.501.694,78	41,49
Cultura	94.722,60	0,34	54.290,005	0,17	9.225,85	0,02
Urbanismo	900.895,06	3,25	597.905,00	1,84	858.211,03	2,30
Gestão Ambiental	85.010,93	0,31	115.403,29	0,35	236.083,89	0,63
Agricultura	499.526,15	1,80	1.677.843,56	5,16	1.271.443,83	3,40
Transporte	1.275.204,74	4,60	2.349.878,33	7,22	1.135.755,99	3,04
Desporto e Lazer	234.030,80	0,84	78.191,30	0,24	578.637,75	1,55
Encargos Especiais	759.050,40	2,74	471.865,02	1,45	611.193,70	1,64
<b>Total da Despesa por Função</b>	<b>27.708.157,41</b>	<b>100,00</b>	<b>32.538.519,94</b>	<b>100,00</b>	<b>37.363.987,39</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa por Função de Governo (ID 84723).

Destacam-se entre funções priorizadas pelo Município no período: a Educação (41,49%), a Saúde (19,38%) e a Administração (16,98%). Avulta-se, também, o aumento de 0,82% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

#### 4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimentos e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, como se detalha a seguir:

<sup>5</sup> Valor Líquido sem a reserva do RPPS R\$1.525.268,33.

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

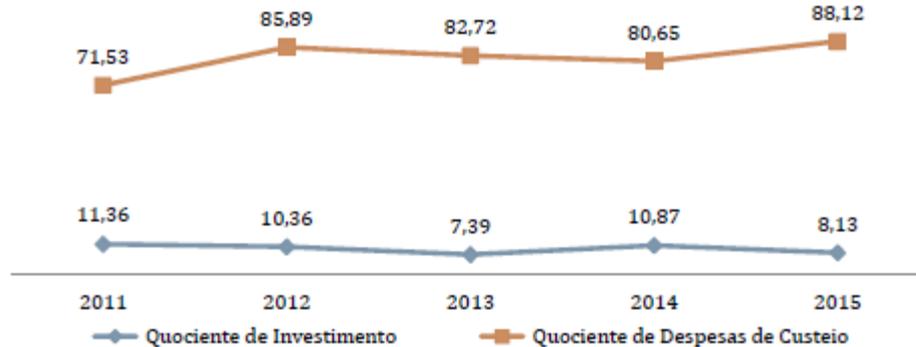
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2011 a 2015)



O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (8,13%) no exercício, o que significa que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado no exercício, o município investiu apenas R\$0,08 (oito centavos). O Município diminuiu o nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, de forma negativa, o crescente aumento das despesas com a manutenção administrativa, as despesas do exercício aumentaram mais de 7 (sete) pontos percentuais em relação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 88,12% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$1,00 (um real) arrecadado, o município aplicou R\$0,88 (oitenta e oito centavos) em despesas com manutenção da máquina administrativa.

**5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)**

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$39.649.831,01 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e um centavo), o equivalente a 98,98% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Quadro 7 – Receita Tributária.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos	920.579,62	799.381,17	716.979,67	1.466.028,42
IPTU	108.648,54	107.173,44	143.373,12	225.828,35
IRRF	428.673,35	292.277,77	128.301,86	539.171,41
ISSQN	322.985,41	294.529,28	250.914,67	576.674,24
ITBI	60.272,32	105.400,68	194.390,02	124.354,42
Taxas	248.803,98	213.297,76	245.152,46	274.763,90
Total de Receita Tributária	1.169.383,60	1.012.678,93	962.132,13	1.740.792,32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>40.591.192,82</b>	<b>31.457.448,49</b>	<b>37.069.205,47</b>	<b>39.649.831,01</b>
------------------------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$1.740.792,32 (um milhão, setecentos e quarenta mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$962.132,13 (novecentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), houve um aumento da ordem de R\$778.660,19 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), representando 80,93% em relação ao saldo do exercício anterior.

O gráfico abaixo mostra a evolução do quociente da receita tributária em relação ao total das receitas orçamentárias do Município “esforço tributário”.

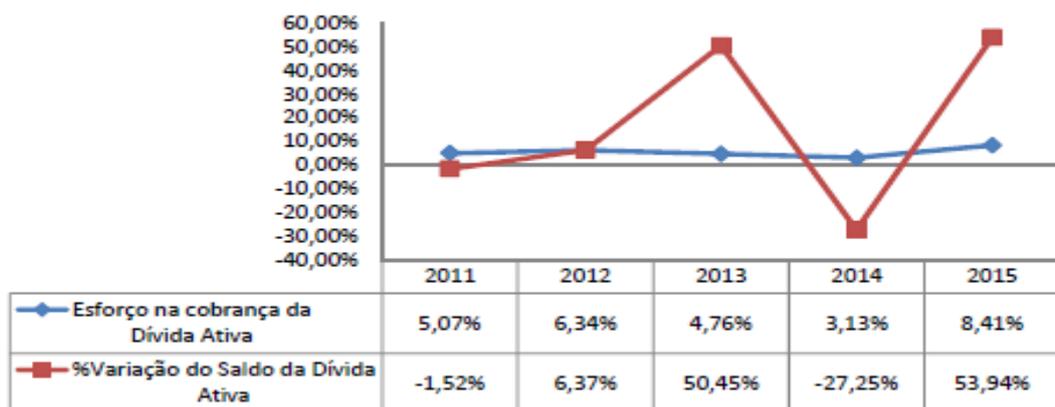
Em que pese o expressivo aumento da Receita Tributária (R\$778.660,19), esse valor ainda apresenta-se inexpressivo quando comparado com a Receita Arrecadada Total (1,96%).

### 5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

**Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2015)**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2015 alcançou o importe de R\$404.981,38 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), o equivalente a 8,41% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$4.816.482,62), entretanto, destaca-se de forma negativa, o considerável aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 64,25% em relação ao exercício anterior).

Definida a responsabilidade dos responsáveis, estes argumentaram que existem créditos decorrentes do poder de polícia administrativa, de ofício e de títulos executivos e que da totalidade dos créditos existentes o de maior monta é o título executivo do ex-Prefeito Oldemar Antônio Fortes oriundo de decisão do Tribunal de Contas, que tramita na 1ª Vara Civil da Comarca de Ariquemes, conforme autos nº 0011721-32.2015.8.22.0002, cujo montante ultrapassa R\$6 milhões, elevando consideravelmente o valor total da dívida do município.

Sustentam ainda, que a dívida do Senhor Oldemar Fortes eleva o resultado, prejudicando a eficácia do índice de arrecadação, pois do total da dívida cadastrada 95% são de responsabilidade do ex-prefeito.

Informam também, que nos demais créditos tributários, por exemplo, o IPTU, a administração anterior arrecadou de R\$300.000,00 a R\$400.000,00 e na gestão atual esse volume triplicou, chegando a R\$1,7 milhões, equivalente a 98% de dívidas de Imposto Predial.

A Equipe Técnica ao examinar as explicações, acatou os esclarecimentos e os motivos apresentados, uma vez que, 90% do saldo de dívida ativa é de um único contribuinte, cuja execução fiscal está em curso. O *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento da Instrução Técnica.

No caso em tela, os defendentes justificam a inexpressiva arrecadação da dívida ativa, aduzindo que, por conta da Execução Fiscal em curso do Senhor Oldemar Fortes, que gira em torno de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), que só surtirão seus efeitos com decurso de prazos maiores.

Tem-se ainda, que a Administração Municipal informou por meio do Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem adotando inúmeras ações (cobranças judiciais e administrativas) com o objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa.

De fato, observa-se no quadro demonstrativo que houve a implementação de mecanismos para o incremento da receita de dívida.

SALDO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (A)	R\$7.414.454,53
EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA DO EX-PREFEITO OLDEMAR (B)	R\$6.601.875,98
% DÍVIDA DA EXECUÇÃO EM CURSO DO EX-PREFEITO (C=B/A*100)	89,04%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Depreende-se do quadro, que 89,04% do saldo de dívida ativa é de um único contribuinte, cuja execução fiscal está em curso, cujo resultado só surtirão efeitos posteriormente. Assim, acompanha-se a posição do Corpo Técnico e do Ministério Público em excluir o apontamento do rol de irregularidades.

Conforme determina o art. 13 da LRF, o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate à sonegação, **à cobrança da dívida ativa** e aos créditos executáveis pela via administrativa.

Diante dessa realidade, recomenda-se à Administração Municipal que implemente ações administrativas e judiciais para o aumento na arrecadação da Dívida Ativa, vez que o Município tem potencialidade para maior arrecadação que a apresentada neste exercício.

Administrativamente, deverá o Município: organizar ou atualizar o cadastro fiscal imobiliário, inclusive com regularização fundiária, se for o caso, com informações dos contribuintes, das características físicas e de uso dos imóveis, considerando-se estes como um todo, terreno e edificação.

Em nível legislativo a recuperação das receitas depende de se tomar medidas pertinentes à revisão e à atualização do Código Tributário Municipal, bem como à definição de leis, decretos e atos regulamentares, que facilitem a criação de um ambiente favorável aos negócios e definam claramente as bases e procedimentos para a cobrança dos tributos, de forma a que sejam facilmente entendidos tanto para a quem os devem fazer cumprir quanto para os contribuintes.

Nessa senda, saliento que, em ação conjunta, o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial<sup>6</sup>.

Ademais há necessidade de recomendar à Administração que:

a) demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação;

<sup>6</sup> Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.14, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores. Trata-se, portanto, de ferramenta extremamente eficiente de cobrança de dívida ativa, não se mostrando justificável a omissão dos gestores quanto à sua utilização.

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

b) determinar ao responsável pela Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

### **6. Do Balanço Financeiro**

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID284723) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$6.800.901,88, conciliando com o respectivo registro no SIGAP Contábil.

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

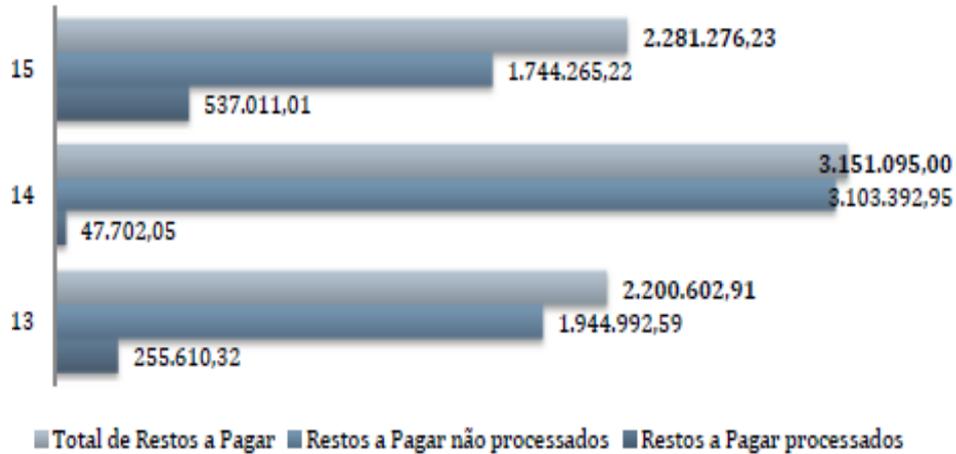
De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**Estoque de Restos a Pagar (2012 a 2015) - R\$**



O saldo no exercício representa apenas 5,92% dos recursos empenhados (R\$38.540.374,83), a situação evidencia uma boa política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

### 7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 8 – Situação Financeira Consolidada

<b>Ativo Financeiro Consolidado</b>		
(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	23.200.836,69
<b>(-) Passivo Financeiro Consolidado</b>		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.539.677,99
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>20.661.158,70</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 284723).

O quadro a seguir apresenta a apuração do resultado financeiro e sua composição do Instituto de Previdência:

Quadro 9 – Situação Financeira do Instituto de Previdência

<b>Ativo Financeiro RPPS</b>		
------------------------------	--	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	16.409.427,76
(-) Passivo Financeiro RPPSo		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	0,00
<b>( = ) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>16.409.427,76</b>

Fonte: Gestão Fiscal- Proc. nº 1183/2016.

A seguir apresenta-se a apuração líquida do resultado financeiro do Município e sua composição:

Quadro 10 – Situação Financeira Líquida do Município.

<b>Ativo Financeiro Líquido</b>		
(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	6.791.408,93
(-) Passivo Financeiro Líquido		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.539.677,99
<b>( = ) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>4.251.730,94</b>

O resultado líquido do período foi superavitário em R\$4.251.730,94 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1º, §1º, da LRF.

O Corpo Técnico apontou ainda, que havia inconsistência na apuração do Superávit Financeiro, pois o superávit financeiro apurado de R\$20.376.901,87 (vinte milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial de R\$20.661.158,70 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos) apresenta uma divergência de R\$284.256,83 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Também foi apontada divergência de R\$15.668,29 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), entre o valor do passivo exigível de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$18.281.352,94) e o saldo apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$18.297.021,23).

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados esclareceram que as diferenças apuradas referem-se às provisões que se encontram evidenciados no Passivo Circulante de Curto Prazo, mas com indicadores permanentes da despesa patrimonial e os restos a pagar não processados em liquidação. Ressaltam que os valores em liquidação, já constam do total do Passivo Financeiro Patrimonial, visto que já ocorreu o comprometimento da despesa, enquanto que no procedimento orçamentário, a referida despesa ainda encontra-se em caráter de liquidação (processamento da despesa).

O Corpo Instrutivo, ao analisar as peças preliminarmente apresentadas pelos responsabilizados e correlacionando às peças catalogadas com a legislação citada constatou a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

observância legal, posicionando-se pela descaracterização das irregularidades, entendimento este acompanhando pelo *Parquet* de Contas.

Perscrutando os autos, constatou-se que o ativo Financeiro (R\$23.200.836,69) subtraído do Passivo Circulante (R\$603.028,90) e Restos a Pagar não Processados (R\$207.752,16<sup>7</sup>) e ainda de Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$1.728.896,93), totaliza o montante de R\$20.661.158,70 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos) de superávit financeiro, cujo valor concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Com relação à divergência de R\$15.668,29 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) constata-se que não se concretizou, pois os valores em duplicidade de “Restos a Pagar não Processados em Liquidação” foram deduzidos quando considerados no Passivo Exigível.

Desse modo, verifica-se que as irregularidades não mais persistem, assim, acompanha-se às manifestações do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo *Parquet* de Contas, pelo saneamento das irregularidades.

O Corpo Instrutivo registrou também, inconsistência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa, uma vez que se apurou divergência de R\$3.055.138,61 (três milhões, cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) entre o Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$9.862.827,05 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) e o demonstrado no Balanço patrimonial (R\$6.807.688,44).

Instados a apresentar suas justificativas, os responsáveis alegaram que “*quando da análise de caixa não foi observado os valores relativos à conta investimento pertencentes ao Instituto de Previdência Própria do Município em que houve uma variação positiva*”.

O Corpo Instrutivo manifestou-se pelo acolhimento das justificativas, tendo como sanada, haja vista os argumentos dos diligenciados ser procedentes, conforme constatado no Balanço Patrimonial. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Vislumbra-se nos presentes autos, que após o contraditório foram prestadas as devidas informações, informando que a diferença trata-se da variação dos recursos evidenciados na conta “Investimentos e Aplicações Financeiras Temporárias em Curto Prazo”, sendo, portanto, classificação distinta da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, ficando então, esclarecida a questão.

Nesse sentido, exclui-se o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e, em consonância com a derradeira manifestação técnica e ministerial, considero esclarecido o apontamento.

<sup>7</sup> Coluna “f” do anexo 1-Balanço Orçamentário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A conta “estoque” registrada nesta peça contábil (Balanço Patrimonial), não concilia com os valores registrados no Anexo TC -23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (ID 284732), senão vejamos:

**a) ESTOQUES**

Quadro nº 11- Movimentação conta “Estoque”.

<b>Saldo do Exercício Anterior .....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.562,98</b>
( + ) Inscrição resultante da orçamentária.....	R\$	0,00
( + ) Inscrição independente.~da execução orçamentária.	R\$	0,00
( - )Consumo no período	R\$	3.312.405,14
( = ) Saldo Final apurado da Conta Estoque.....	R\$	-3.310.842,16

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Patrimonial (R\$4.615,49), não concilia com os valores registrados no Anexo TC 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (R\$-3.310.842,16), apresentando uma inconsistência de R\$3.315.457,65 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Com relação ao saldo da conta “Imobilizado” constatou-se divergência de R\$446.221,59 entre o saldo final do imobilizado apurado e o valor informado no Balanço Patrimonial.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados alegaram que o analista de controle externo não considerou as contas “Estoque/Almoxarifado” e “Imobilizado” no TC-23, que na forma apresentada não demonstrava os saldos sintéticos, sendo encaminhado novo TC-23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente com as devidas alterações.

O Corpo Instrutivo manifestou-se pelo acolhimento das justificativas tendo sido saneadas as irregularidades, haja vista os responsáveis acostaram aos presentes autos um novo TC-23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (ID 319805), contendo as devidas correções.

O *Parquet* de Contas corroborou em seu Parecer Ministerial nº 0265/16 ao entendimento do Corpo Instrutivo, pelo saneamento da irregularidade apontada.

Vislumbra-se nos presentes autos, que após o contraditório foram prestadas as devidas informações, bem como a junção de novo TC-23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente, ficando esclarecidas as questões, não existindo quaisquer irregularidades no registro das contas “Estoque” e “Imobilizado”, conforme extrai-se das informações a seguir:

Quadro nº 12- Movimentação conta “Estoque”.

<b>Saldo do Exercício Anterior .....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.562,98</b>
( + ) Inscrição resultante da orçamentária.....	R\$	2.951.932,34
( + ) Inscrição independente.~da execução orçamentária.	R\$	363.525,31

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

( - ) Consumo no período	R\$	3.312.405,14
( = ) Saldo Final apurado da Conta Estoque.....	R\$	4.615,49

Fonte: TC-23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (ID 319805)

Quadro nº 13- Movimentação conta “Imobilizado”.

<b>Saldo do Exercício Anterior .....</b>	<b>R\$</b>	<b>13.208.937,96</b>
( + ) Inscrição resultante da orçamentária.....	R\$	1.934.104,06
( + ) Inscrição independente.~da execução orçamentária.	R\$	834.318,16
( - ) Baixa independente da execução orçamentária	R\$	3.214.643,81
( = ) Saldo Final apurado da Conta Estoque.....	R\$	12.762.716,37

A movimentação dessas contas, registradas no Balanço Patrimonial (R\$4.615,49- Estoque e R\$12.762.716,37-Imobilizado), conciliam com os valores registrados no Anexo TC 23 - Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente<sup>8</sup> no montante de R\$4.615,49 (quatro mil seiscentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) e R\$12.762.716,37 (doze milhões setecentos e sessenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

Nesse sentido, exclui-se o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e, em consonância com a derradeira manifestação técnica e ministerial, consideram-se esclarecidos os apontamentos.

## **8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

A presente análise está alicerçada na demonstração de quocientes e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 284727), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$3.277.385,08 (três milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$50.295.750,66) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$47.018.365,58).

### **8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais**

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 a 2015)

<sup>8</sup> ID 3419805.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quadro nº 14-Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b> <b>(1/2)</b>	<b>2013</b> <b>R\$</b>	<b>2014</b> <b>R\$</b>	<b>2015</b> <b>R\$</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	40.947.985,06	47.367.629,64	50.295.750,66
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	33.530.993,36	47.932.122,96	47.018.365,58
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,22</b>	<b>0,99</b>	<b>1,07</b>

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit no resultado patrimonial dos exercícios de 2013 e 2015, e déficit no resultado patrimonial do exercício de 2014. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 8.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Liquidez Corrente (2013 a 2015)

Quadro nº 15-indicador da Liquidez Corrente

<b>Liquidez Corrente (LC) – (1/2)</b>	<b>2013</b> <b>R\$</b>	<b>2014</b> <b>R\$</b>	<b>2015</b> <b>R\$</b>
1. Ativo Circulante	17.522.300,81	22.139.447,44	23.415.450,39
2. Passivo Circulante	264.160,89	181.907,08	871.617,44
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>66,33</b>	<b>121,71</b>	<b>26,86</b>

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$26,86 (vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

### 8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Índice de Liquidez Geral (2013 a 2015)

Quadro nº 15-índice de Liquidez Geral

<b>Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3+4)</b>	<b>2013 R\$</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Ativo Circulante	17.522.300,81	22.139.447,44	23.415.450,39
2. Ativo Realizável em longo prazo	6.448.961,31	1.036.381,75	3.725.630,02
3. Passivo Circulante	264.160,89	181.907,08	871.617,44
4. Passivo Não - Circulante	8.540.115,18	12.774.070,11	15.473.086,41
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>2,72</b>	<b>1,79</b>	<b>1,66</b>

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$1,66 (um real e sessenta e seis centavos).

### 8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Índice de Endividamento Geral (2013 e 2015)

Quadro nº 16-índice de endividamento geral

<b>Endividamento Geral (EG) – (2+3)/ 1</b>	<b>2013 R\$</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Ativo Total	35.888.277,92	36.384.767,15	39.903.796,78
2. Passivo Circulante	264.160,89	181.907,08	871.617,44
3. Passivo Não Circulante	8.540.115,18	12.774.070,11	15.473.086,41
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,25</b>	<b>0,36</b>	<b>0,41</b>

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,41 (quarenta e um centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

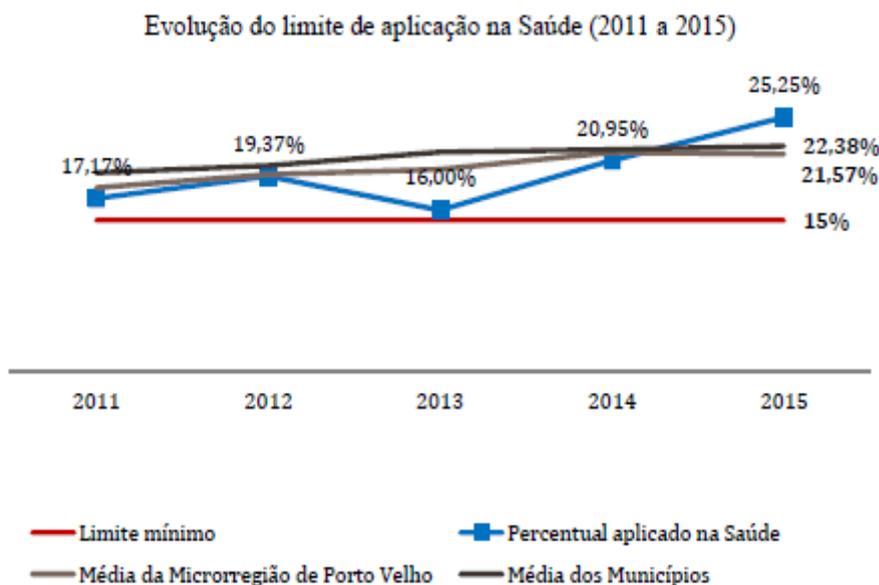
## 9. Limites Constitucionais e Legais

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

### 9.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$5.453.321,64 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde o que corresponde a 25,25% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.599.082,84), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):



### 9.2- Educação

#### 9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

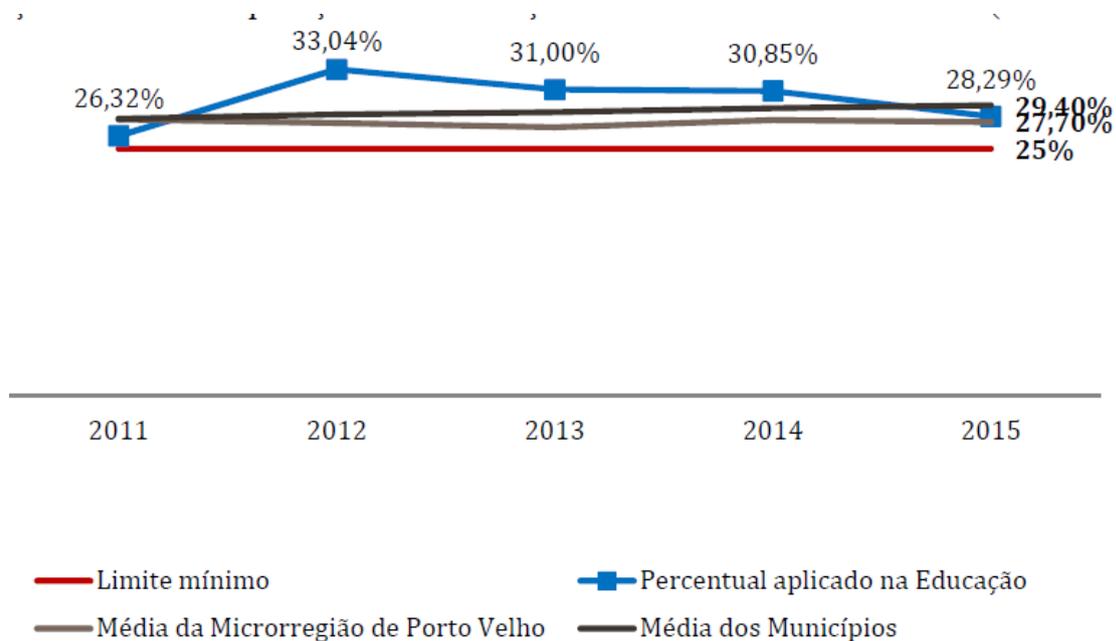


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O Município aplicou no exercício o montante de R\$6.268.935,64 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 28,29% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$22.160.093,39), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores)

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



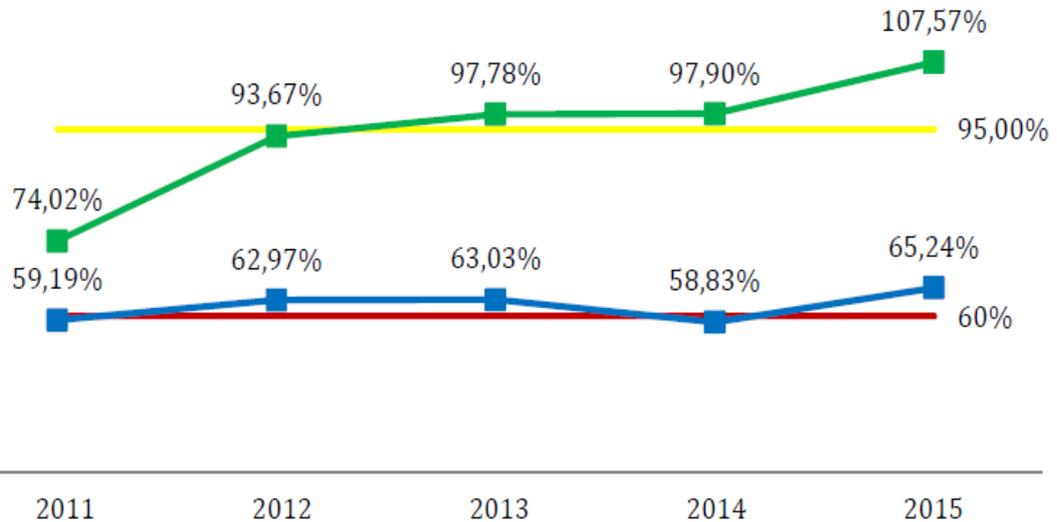
### 9.2.2- Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$11.636.453,26, equivalente a 107,57% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$7.056.971,56 (sete milhões cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) o que corresponde a 65,24% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



- Limite mínimo na Valorização do Magistério
- Percentual aplicado na Valorização do Magistério
- Limite mínimo de aplicação do Recursos do FUNDEB
- Percentual aplicado com recursos do FUNDEB

### 9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988.

Quadro nº 17 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

PLANILHA 53 - RECEITA ARRECADADA POR FONTES – 2014	VALOR (R\$)
<b>1 - Total das Receitas Tributárias – RTR</b>	<b>975.281,83</b>
<b>2 - Total das Receitas de Transferência – RTF</b>	<b>19.604.000,79</b>
<b>3 - Total das Receitas da Dívida Ativa – RDA</b>	<b>239.928,98</b>
<b>RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)</b>	<b>20.819.211,60</b>
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	20.204
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7%
<b>TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%</b>	
<b>TDPLM = (975.281,33 + 19.604.000,79 + 239.928,98) * 7% = R\$1.457.344,81</b>	
<b>Limite máximo de acordo com a precisão na Lei Orçamentária do Município= R\$1.451.000,00</b>	

Fonte: Dados obtidos a partir do Processo nº 01530/2015 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cujubim (exercício 2014).  
 \* Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988 (Redação dada conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).  
 Legenda: TDPLM = Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A da CF/88)

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$1.457.344,81 (um milhão, quatrocentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Cujubim, possuindo uma população estimada de 20.204 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$1.450.999,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos)**, correspondentes a **6,97%** da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o repasse do Executivo para o Legislativo no montante de **R\$1.450.999,70** foi menor do que o previsto na LOA (R\$1.451.000,00) e inferior ao limite de 7% das receitas do exercício anterior. Assim sendo, considera-se que foi atendido o preceito previsto no art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal.

## **10. Análise da Gestão Fiscal**

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

### **10.1. Análise da Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

#### Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)<sup>9</sup>

<sup>9</sup> SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

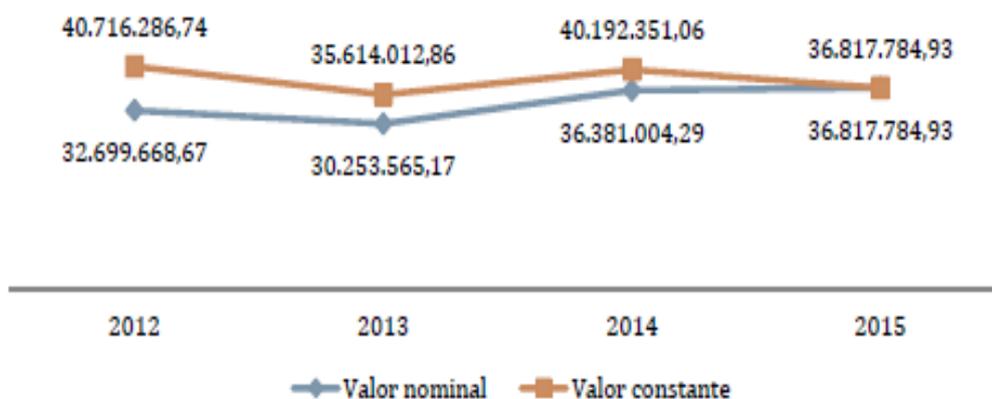
Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, destaca-se, a queda de 8,40% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2014.

## 10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

### Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2015)

Quadro nº 18 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1.Despesa Total com Pessoal - DTP	19.171.093,98	1.004.459,69	20.175.553,67
2.Receita Corrente Líquida - RCL	36.817.784,93	36.817.784,93	36.817.784,93
% da Despesa Total com Pessoal (1/2)	52,07%	2,73%	54,80%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

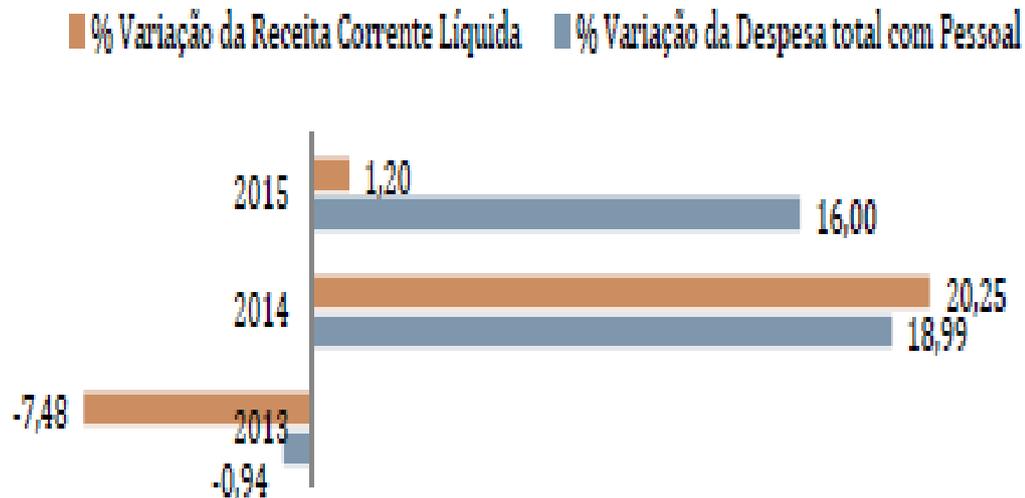
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF).	48,60%	5,40%	54,00%
--	--------	-------	--------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

Variação da Despesa com Pessoal (2013 a 2015)

Variação da Despesa com Pessoal (2013 a 2015)



Os dados revelam que a despesa total com pessoal cresce em termos percentuais acima da RCL, exceto pelo exercício de 2014, demonstrando tendência que no futuro a Administração exceda o limite de despesa com pessoal.

### 10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 810, de 6 de novembro de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quadro nº 19 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

<b>Descrição</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado</b>	<b>Situação</b>
Resultado Primário	284.688,75	1.165.898,87	Atingida
Resultado Nominal	-639.292,72	2.007.319,78	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

#### **10.4. Resultado Primário**

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 20 – Demonstrativo do Resultado Primário.

<b>Discriminação</b>	<b>2015</b>
1.Receitas Primárias	37.578.937,70
2.Despesas Primárias	36.413.038,83
3.Resultado Primário (1-2)	1.165.898,87
4.Meta fixada na LDO	284.688,75
5.% realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 409,53% da meta.

#### **10.5. Resultado Nominal**

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015)**

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	1.614.636,29	2.132.379,42
2. Deduções	8.280.985,38	6.791.408,93
Disponibilidade de Caixa bruta	8.328.687,63	6.791.408,93
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	47.702,25	0,00
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-6.666.349,09	-4.659.029,51
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-6.666.349,09	-4.659.029,51
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	-1.829.620,08	2.007.319,58
8. Meta fixada na LDO	122.001,50	-639.292,72
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	-1.499,67	-313,99

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$-639.292,72 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), entretanto o resultado do apurado foi R\$2.007.319,58 (dois milhões, sete mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

O Município não reduziu o valor da dívida consolidada, e sim, aumentou de R\$ 1.614.636,29 para R\$2.132.379,42, não sendo suficiente para o atendimento do resultado projetado, visto que, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que, as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista, a sua programação de curto e longo prazo, como por exemplo, a realização de investimento com recursos próprios ou por meio da realização de uma operação de crédito.

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida, entende a Unidade Técnica que houve infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 810 de 6 de novembro de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em relação à impropriedade em tela, os defendentes consignaram que houve equívoco no valor fixado para o Resultado Nominal na LDO.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se desfavorável ao entendimento exposto, uma vez que as alegações não são suficientes para o não cumprimento da meta, já que não houve nenhum Projeto de Lei propondo a reformulação na LDO, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que a previsão do Resultado Nominal foi negativa em R\$639.292,72 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, indicava a redução de dívida do Município. Porém, quando da sua realização, o Município informou um Resultado Nominal positivo de R\$2.007.319,78 (dois milhões sete mil trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), muito diferentes da meta prevista na LDO, indicando assim, aumento da dívida.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o pronunciamento técnico e ministerial, pela persistência da irregularidade no exercício em tela e considera-se que a entidade não atendeu ao disposto na Lei Municipal nº 810 de 6 de novembro de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

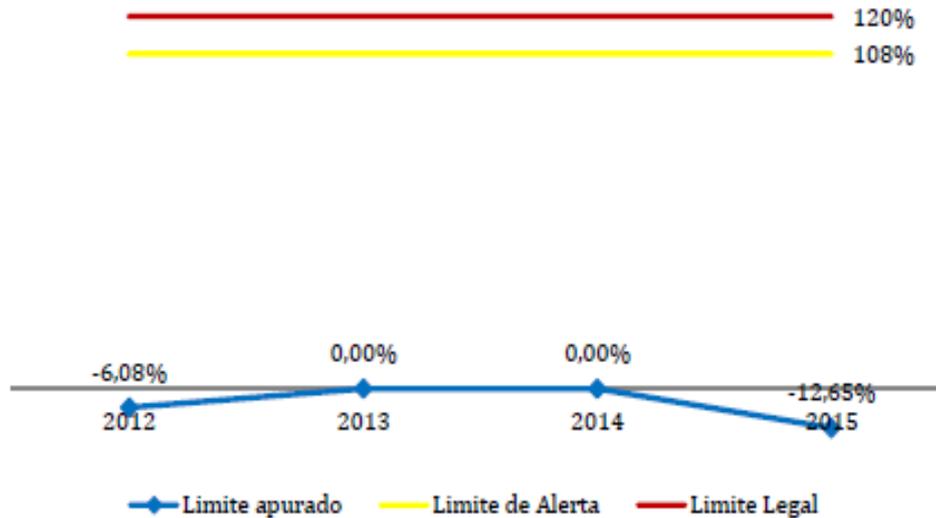
#### **10.6. Limite de Endividamento**

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



Verifica-se, que conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (-12,65%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

## 11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

### 11.1. Resultado Previdenciário do exercício

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Quadro nº 22 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1.Receitas Previdenciárias RPPS	3.214.570,60	2.112.198,77	3.115.682,91	3.886.257,17
2.Despesas Previdenciárias RPPS	1.239.328,32	556.964,68	760.150,33	948.768,63



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

<b>3.Resultado Previdenciário (1-2)</b>	<b>1.975.242,28</b>	<b>1.555.234,09</b>	<b>2.355.532,58</b>	<b>2.937.488,54</b>
---	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Destaca-se, que o superávit apurado no exercício no valor de R\$2.937.488,54 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a 125% do resultado do exercício anterior.

### **11.2 Projeções atuariais**

Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, por meio das informações enviadas pelo SIGAP módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício de 2025 até o final do período apresentado, demonstrando que houve descumprimento ao art. 1º, §1º e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os responsabilizados ofertaram esclarecimentos alegando que:

a) Neste fluxo não está sendo considerada a reposição dos servidores, logo a cada ano, as receitas diminuem e as despesas aumentam. Sendo assim, a partir do exercício de 2025 as despesas superam as receitas;

b) Os valores da compensação previdenciária a receber não estão contidos no fluxo;

c) Os valores dos custos suplementar aprovados em Lei Municipal também não estão contidos no fluxo.

Afirmaram ainda, que em planilha simulada pelo Ministério da Previdência não haverá déficit pelos próximos 150 anos.

O Corpo Instrutivo não acolheu as justificativas, pois, apesar dos responsáveis alegarem que não está sendo considerada a reposição dos servidores no fluxo, tem-se que a avaliação atuarial deve demonstrar os resultados para a geração atual e para as gerações futuras, na forma exigida pela Secretaria de Políticas Previdenciárias para o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, o que não foi identificado no DRAA 2015.

O *Parquet* de Contas em seu Parecer Ministerial dissente do Corpo Técnico, e considera esclarecido o apontamento, por entender que a medida adequada para a previsão de déficit futuro (2025) é a determinação para que a Administração Municipal adote o Plano de Equacionamento do déficit atuarial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em análise ao apontamento, constata-se que o Corpo Instrutivo apontou como irregularidade meras projeções atuariais (projeto futuro), que são refeitos todos os anos, tendo por base as projeções dos cadastros dos servidores.

Observa-se que tais constatações são ocorrências futuras, sendo impossível afirmar e/ou imputar irregularidades em fatos que se quer ocorreram.

Ademais, deve-se considerar que na Prestação de Contas de 2016, será elaborado um novo DRAA- Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, que também sofrerá alterações ocorridas no tempo, tais como: banco de dados desatualizados, ingresso de novos servidores.

Nesse sentido, dissinto das manifestações expostas pelo Corpo Instrutivo e comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas apresentadas e, dando, por conseguinte, por esclarecido o apontamento.

Por fim, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação ao atual gestor para que adote ou comprove a adoção do Plano de Equacionamento do déficit atuarial, relatando as medidas no relatório circunstanciado para prestação de contas do exercício seguinte.

## **12. Determinações nas Contas de Governo de 2014**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

a) à Administração que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o Ato Recomendário Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia.

b) à Administração que fortaleça por meio das medidas legais e administrativas que fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

c) à Administração em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promover os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/97, Lei Estadual nº 2913/2012 e Ato Recomendatório conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

d) à Administração comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas com vistas à implementação da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena de terem as contas reprovadas a partir do exercício de 2015.

Rebuscando os autos, constata-se que as determinações expressas acima ainda não foram executadas, haja vista o Acórdão nº 211/2015-Pleno TCERO, ter sido apreciado na Sessão do dia 17.12.2015, não havendo tempo hábil para implementação, **devendo ser ponto de verificação nas contas do exercício de 2016.**

e) à Administração deve abster-se de encaminhar, de forma intempestiva, os balancetes e Relatórios de Gestão Fiscal da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente a reincidência, caso venha a ser novamente constatada.

Em consulta no SIGAP Contábil, verificou-se que foram encaminhados tempestivamente os balancetes mensais no período de janeiro a dezembro de 2015, **sendo atendida a determinação.**

f) à Administração observe a obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica.

g) à Administração exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 782/794).

Estes itens **não foram possíveis de verificação**, uma vez que a prestação de contas não possui elementos suficientes para a apuração do cumprimento destas determinações.

### 13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 284722), sob a responsabilidade da Senhora Eliane Aparecida Adão, na qualidade de Controladora Interna do Município. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Por fim, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação a Secretaria Geral de Controle Externo, que doravante o Corpo Instrutivo se manifeste na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE- RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seus *mister* constitucional.

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas** do Município de CUJUBIM, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO– Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DE FÁBIO PATRÍCIO NETO - PREFEITO MUNICIPAL.**

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 810 de 6.11.2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) Infringência ao art. 6º, inciso III (Lei Municipal nº 827, de 16.12.2014), em razão das excessivas alterações orçamentárias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CUJUBIM/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000,** quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

**III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 55/2015 e 10/2016** ao gestor do Município de CUJUBIM/RO, senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de CUJUBIM- consistiu em 52,70% no 1º semestre e 52,07% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

**IV - Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

a) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) Apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

Acórdão APL-TC 00335/16 referente ao processo 01560/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

d) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”:

- a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;
- b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
- c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
- d) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;
- e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo);

e) Elabore o relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

**VI –Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**VII - Determinar** a Secretária Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

**VIII - Determinar** a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

**IX - Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**X - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CUJUBIM** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



null  
null